



PROCESSO:	335339/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA DE INDIAVAÍ
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO DOS ACÓRDÃOS RESCINDENDOS
ADVOGADO:	PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7565
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Pedido de Rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo ex-Prefeito de Indavaí, senhor José de Souza, em face dos Acórdãos 332/2019-TP e 777/2019-TP, proferidos no Processo 26.888-7/2015 de Tomada de Contas Especial, que negaram provimento, respectivamente, ao recurso ordinário contra o Acórdão 70/2018-SC, que julgou irregular a prestação das contas da Tomada de Contas Especial, e aos embargos de declaração, sob o argumento de que ambos **violaram a estabilidade da coisa julgada, em afronta ao princípio da segurança jurídica** (doc. Digital 276790/2019).
2. O Acórdão 332/2019, proferido no Recurso Ordinário, manteve o Acórdão 70/2018 – SC, que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda, em atendimento ao Acórdão 5.849/2013 – TP (Contas Anuais de Gestão - Processo 10.249-0/2012), determinando ao ex-Prefeito, a restituição aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com a aplicação de multa de 10% sobre o valor.
3. O Acórdão 777/2019, exarado nos autos dos Embargos de Declaração 22.529-0/2016, manteve a decisão proferida no Recurso Ordinário, com aplicação da multa de 11 UPFs pela oposição de embargos protelatórios.
4. De acordo com o requerente, os acórdãos rescindendos ultrapassaram os limites da





tomada de contas e violaram o que havia sido decidido por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão de 2012, no Acórdão 5.849/2013-TP, do Processo 102490/2012, onde foi determinada a “**instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda., com a quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos**”, e onde já havia sido decidido a efetiva prestação dos serviços contratados.

5. O pedido de rescisão foi admitido, no entanto, a liminar foi indeferida, por meio da Decisão 508/ILC/2020 (doc. Digital 204649/2020).
6. Inconformado com a negativa da concessão do efeito suspensivo, o interessado interpôs recurso de agravo (doc. Digital 216769/2020).
7. Por meio do Julgamento Singular 700/VAS/2021, admiti o agravo apenas com efeito devolutivo, pois a princípio, não vislumbrei situação excepcional, com relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, que justificasse a suspensão dos efeitos da decisão agravada (doc. Digital 150549/2021).
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3316/2021 (Doc. Digital 155643/2021), do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo.
9. Ao julgar o mérito do agravo, entendi que os argumentos do agravante se mostraram plausíveis o bastante para sustentar a possível violação da coisa julgada e para a concessão da cautelar pleiteada, razão pela qual, à unanimidade, foi dado provimento ao agravo, por meio Acórdão 184/2022-TP (doc. Digital 123996/2022), suspendendo **os efeitos do Acórdão 322/2019** até deliberação sobre o pedido de rescisão.
10. Com relação ao Pedido de rescisão, a então Secex de Administração Municipal sugeriu a improcedência do pedido de rescisão, considerando que no julgamento de ambos os recursos, não houve agravamento da situação jurídica relativa ao julgamento das contas tomadas.
11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 1958/2022 (doc. Digital 144485/2022), do mesmo Procurador de Contas já citado, opinou pelo conhecimento e **procedência do pedido, para rescindir o Acórdão 332/2019**, considerando que houve





contradição entre as decisões exaradas nas contas de gestão e na tomada de contas especial, e que a decisão no recurso ordinário foi exarada além do pedido recursal (extra petita) com utilização de premissa fática nova no âmbito recursal, e com ofensa a ampla defesa e ao contraditório.

Esse é o relatório.

